**MENSAGEM DE VETO Nº 002/2025, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Icapuí.

Senhores(as) Vereadores(as),

Sirvo-me da presente mensagem para comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 57, combinado com art. 77, inciso V, da Lei Orgânica do Município, ouvida a Assessoria Jurídica, decidi **vetar integralmente**, por inconstitucionalidade, o **Autógrafo de Lei n° 063/2025 do Projeto de Lei nº 037/2025, de 9 de setembro de 2025**, de autoria desta Egrégia Casa Legislativa, que, nos termos da sua ementa, **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DISCIPLINA OPTATIVA 'ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL' NO CURRÍCULO DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

No tocante ao procedimento de veto, é cediço que a Lei Orgânica Municipal de Icapuí/CE, prevê que após recebimento do Projeto de Lei vindo da Câmara Municipal, o Prefeito terá prazo de 15 dias úteis contados do recebimento para analisar, sancionar ou, se julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo, total ou parcialmente, podendo comunicar à Presidência da Câmara em no máximo quarenta e oito (48) horas a motivação/justificativa do veto.

Por outro lado, quedando-se silente o Prefeito Municipal, logo, sem promulgação ou veto após o prazo peremptório de quinze (15) dias úteis, importará em sanção, conforme disposto no art. 56 e 57 da Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 56** – O projeto aprovado em dois (02) turnos de votação será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze (15) dias úteis. O silêncio do Prefeito importará a sanção.
>
> **Art. 57** – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.
>
> ***§ 1º** - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do inciso ou da alínea;*

No presente caso o veto é, pois, tempestivo, eis que não expirado o prazo acima descrito. Vejamos. Encaminhado o Autógrafo de Lei n. 063/2025 do Projeto de Lei n. 037/2025, de 9 de setembro de 2025, por meio do Ofício 122/2025/CMI, à Prefeitura Municipal de Icapuí, este foi recebido em 18 de setembro de 2025. Dessa forma o prazo

final para veto ou sanção se dá até 10 de outubro de 2025, quando decorridos 15 (quinze) dias úteis.

Uma vez vetado o Projeto de Lei deverá retornar à Câmara Municipal a fim de que seja apreciado o veto no prazo Legal estabelecido no § 2º do art. 57 da respectiva Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> **Art. 57- (...).**
>
> **§ 2º** As razões aludidas no veto serão apreciadas no prazo de vinte (20) dias, contados do seu recebimento, em única discussão;

Após o breve resumo dos fatos, passam-se a ser expostas as razões do veto.

## RAZÕES DO VETO

Conquanto reconhecido o mérito da iniciativa, não se encontram presentes as condições necessárias à conversão da medida em lei, impondo-se a apresentação de veto total, conforme as considerações a seguir aduzidas.

A priori, tem-se que a iniciativa para a propositura de leis deve observar as orientações do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Icapuí-CE, especialmente o disposto no inciso IV do referido dispositivo, por meio do qual estabelece que as matérias relativas à organização administrativa e ao orçamento público são de iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, reserva esta que visa a garantir que a organização e o funcionamento da Administração sejam de responsabilidade do Poder que a dirige, em observância ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes.

> **Art. 51** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
>
> I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta;
>
> II - fixação de remuneração dos servidores;
>
> III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
>
> IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos pessoal de Administração;
>
> V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.
>
> **Art. 52** É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos e lei que disponham sobre:

> I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;
>
> II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
>
> III - organização e funcionamento de seus servidores.
>
> **Art. 53** Não será admitido aumento de despesas prevista:
>
> I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nesta lei;
>
> II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Nesse diapasão, percebe-se que a propositura em análise atribui ao Poder Executivo a obrigatoriedade de regulamentar a matéria, e ainda definição de **carga horária**, **metodologia** e **capacitação de professores** para ministrar a disciplina.

O sistema de freios e contrapesos – ou *checks and balances*, estrangeiramente – é um conceito fundamental que garante a divisão de poderes entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A esse respeito, Daniel Lopes Casado, 2024, leciona em artigo "O artigo 113 do ADTC como instrumento de freios e contrapesos aplicado aos legislativos municipais e estaduais:

> A separação de funções é essencial para evitar o poder centralizado em uma pessoa ou em um grupo, como ocorre em estados absolutistas nos quais, via de regra, geram benefícios a uma pequena parcela de "amigos do rei" em detrimento de todo o restante dos "súditos". Separadas e atribuídas a pessoas ou grupos diferentes, as funções possuem forças equilibradas e a possibilidade de impor limites aos atos dos demais poderes.
>
> Desta maneira, embora o Legislativo seja responsável por criar as normas, o Executivo tem poder de veto e o Judiciário exerce o controle de constitucionalidade; embora o Executivo tenha a capacidade administrativa sobre a máquina estatal, precisa seguir um orçamento que é aprovado pelo Legislativo, respondendo ao Judiciário caso fuja das normas; e o Judiciário precisa seguir as normas criadas pelo Legislativo e pelo Executivo – visto que este tem como função atípica a edição de normas como decretos, portarias e Medidas Provisórias – para exercer a jurisdição.

Note-se, ainda, que não se trata apenas de criação de disciplina com denominação, objetivos, conteúdo programático, natureza, público-alvo, mas de

obrigação ao Município para que regulamentar carga horária, metodologia e capacitação de professores para ministrar a disciplina.

Como vimos, o projeto em questão, embora apresente finalidade meritória, invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública e sobre conteúdo curricular da rede pública municipal de ensino.

Nos termos dos artigos supracitados da Lei Orgânica Municipal, e conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem, alterem ou interfiram em atribuições de órgãos da administração pública, bem como aquelas que impliquem execução direta de políticas públicas ou criação de despesas.

Ademais, a considerar as futuras despesas advindas da execução da proposta legislativa, não fora trazida estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o art. 113 do ADCT e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> (....) 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do artigo 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente" (ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019)

Nesses termos, evidenciada a motivação que conduz a vetar o texto aprovado, assim o faço com fundamento no artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Icapuí-CE e devolvo o assunto ao reexame desta Egrégia Casa Legislativa.

Ao determinar a criação de uma nova disciplina, ainda que optativa, o projeto interfere na gestão pedagógica e administrativa da Secretaria Municipal de Educação, o que caracteriza vício de iniciativa, tornando a proposição formal e materialmente inconstitucional.

Ressalta-se que a definição de componentes curriculares e a organização dos conteúdos pedagógicos são matérias de competência técnica e administrativa do Poder Executivo, observadas as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as orientações do Plano e Conselho Municipais de Educação.

A esse respeito, em consulta à Secretaria Municipal de Educação, a referida Secretaria posicionou-se por meio do Ofício n. 579/2025, manifestando-se no sentido de que a Educação Alimentar e Nutricional já é implementada de acordo com a legislação nacional (Lei n. 11.947/2009 e Resolução 06/2020 do FNDE) e em conformidade com as atribuições profissionais do nutricionista. Assim, a criação da disciplina optativa "Alimentação Saudável" torna-se desnecessária, recomendando-se a continuidade do **fortalecimento das práticas interdisciplinares de EAN já existentes no Município.**

Oportunamente, anexamos o referido documento – manifestação técnica – emitido pela Secretaria de Educação, com itens relevantes, como base legal (Lei 11.947/2009, Resolução 6/2020 do FNDE e Código de Ética e de Conduta do Nutricionista), situação atual do Município (projetos interdisciplinares) e parecer técnico, que ratificam a inconstitucionalidade da matéria,

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente desta Augusta Casa Legislativa, são as razões legais e motivadoras do veto total ao aludido autógrafo de lei em epígrafe, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Membros da Câmara Municipal de Icapuí para as providências de praxe.

Sendo o que tinha para o momento, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração por esta Presidência e demais Vereadores e Vereadoras, legítimos representantes do povo.

Atenciosamente,

FRANCISCO KLEITON PEREIRA:00452701392

Assinado de forma digital por FRANCISCO KLEITON PEREIRA:00452701392
Dados: 2025.10.10 11:09:55 -03'00'

Icapuí/CE, 10 de outubro de 2025.

**Francisco Kleiton Pereira**

Prefeito Municipal de Icapuí-CE

Ofício Nº 579/2025.

Icapuí - CE, 24 de Setembro de 2025.

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

**Referência:** Autógrafo de Lei nº 063/2025 ao Projeto de Lei da Câmara nº 037/2025 – Criação da disciplina optativa "Alimentação Saudável"

Em atenção ao Autógrafo de Lei nº 063/2025, que dispõe sobre a criação da disciplina optativa **"Alimentação Saudável"** no currículo do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, cabe apresentar os seguintes apontamentos técnicos:

1. **Base Legal Vigente**
   - A **Lei nº 11.947/2009**, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em seu artigo 2º, inciso II, estabelece como diretriz a **inclusão da Educação Alimentar e Nutricional (EAN)** no processo de ensino e aprendizagem, de forma **transversal, contínua e permanente**, em todos os níveis de ensino.
   - A **Resolução nº 06/2020 do FNDE**, que regulamenta o PNAE, reforça em seu artigo 5º, inciso II, que a EAN deve ser desenvolvida de modo articulado ao currículo escolar e às práticas pedagógicas, e não como disciplina isolada.
   - O **Código de Ética e de Conduta do Nutricionista**, bem como a Lei nº 8.234/1991 (Lei que regulamenta a profissão de nutricionista), atribuem a este profissional a competência técnica para desenvolver, coordenar e avaliar ações de EAN no ambiente escolar.
2. **Situação Atual no Município**
   - As ações de **Educação Alimentar e Nutricional já vêm sendo desenvolvidas** no âmbito da rede municipal, integradas ao currículo, em consonância com a legislação nacional e as diretrizes do PNAE.
   - Essas ações contemplam atividades lúdicas, **rodas de conversa** com discussões sobre saúde, nutrição, segurança alimentar, higiene e leitura de rótulos. **Projetos interdisciplinares** com inserção de temas como desperdício de alimentos, sustentabilidade e agricultura familiar nas aulas de Ciências. aproveitamento integral dos alimentos, palestras e demais estratégias pedagógicas, de forma **interdisciplinar** e articulada às áreas de Ciência e outras.
3. **Parecer Técnico**
   - Embora o Projeto de Lei apresente mérito quanto à relevância do tema, **a criação de uma disciplina optativa específica não se mostra necessária nem compatível** com as normativas vigentes.
   - A inclusão de conteúdos de alimentação saudável deve ocorrer de forma **transversal** e integrada, como já previsto pela Lei nº 11.947/2009 e pela Resolução nº 06/2020, evitando a fragmentação do tema em uma disciplina isolada.



Scanned with CamScanner

- Portanto, entende-se que a rede municipal **já cumpre a legislação federal e estadual vigente** por meio das ações de EAN, não sendo obrigatória a instituição de disciplina optativa para este fim.

**Conclusão:**
Diante do exposto, ressalta-se que a Educação Alimentar e Nutricional **já é implementada** de acordo com a legislação nacional (Lei nº 11.947/2009, Resolução nº 06/2020 do FNDE) e em conformidade com as atribuições profissionais do nutricionista. Assim, a criação da disciplina optativa "Alimentação Saudável" torna-se desnecessária, recomendando-se a continuidade do fortalecimento das práticas interdisciplinares de EAN já existentes no município.

Icapuí/CE, 24 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

Francisco Edmilson Fernandes da Silva.
Secretário de Educação.

Gabriela Rayane Silva de Lima.
Nutricionista RT. do PNAE – CRN-13845.

Paula Costa Rebouças.
Coordenadora da alimentação escolar.



Scanned with CamScanner